

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2011

Altera os arts. 41, 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o art. 319-B ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado DELEGADO PROTÓGENES

### I - RELATÓRIO

A proposição de autoria do nobre Deputado RICARDO IZAR, nos termos da sua ementa, pretende a alteração da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e acrescenta dispositivo ao Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que “mais de 10% dos cerca de 420 mil presos integrantes do sistema prisional brasileiro já cumpriram pena e ainda se encontram detidos, ou têm direito aos benefícios previstos na Lei de Execução Penal”, que deixam de ser concedidos em razão da deficiente atuação de defensores, juízes e membros do Ministério Público.

Depois, critica a Lei de Execução Penal por perceber que ela ignora, como direitos subjetivos do preso, “os benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional”, de modo que a concessão deles deveria se dar de ofício tão logo presentes todos os requisitos legais que os autorizem.

O Autor prossegue, apontando para “a falta de defensores públicos para atendimento à população carente, grande maioria do sistema carcerário brasileiro”, na maioria das vezes, sobrecarregados e sem tempo para analisar e peticionar em todos os processos onde existe a possibilidade real de concessão de um benefício ou da colocação do preso em liberdade.

Daí sugerir alterações na LEP, caracterizando os benefícios supra como direito subjetivo do preso e tornando desnecessária a representação por defensor para a apresentação de requerimento para concessão deles; no que faz analogia com a concessão do instituto do *habeas corpus*, que pode ser concedido de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer pessoa.

Finalmente, o Autor considera “serem tímidas as atuações do juiz da execução penal e do Ministério Público no sentido de tomar todas as providências cabíveis e necessárias à colocação do preso em liberdade ou à concessão desses benefícios”. Por isso, percebendo que a LEP nada dispõe sobre o dever de eles agirem nessas ocasiões, propõe alterações de alguns de seus dispositivos, estabelecendo tais competências, além de propor a inclusão de dispositivo no Código Penal, criando “modalidade específica do crime de prevaricação” quando o juiz da execução penal e o membro do Ministério Público deixarem de atuar para que os benefícios supra mencionados sejam concedidos.

Apresentada em 13 de abril de 2011, a proposição, em 5 do mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, XVI, *f*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao sistema penitenciário e à legislação penal.

Tornar-se-ão praticamente dispensáveis as nossas considerações em face da brilhante e correta argumentação, que endossamos plenamente, trazida à baila pelo ilustre Autor da proposição em pauta, não só por propor medida extremamente pragmática em face da superlotação do nosso sistema carcerário – atribuída a vários fatores, mas também ao indevido encarceramento daqueles que já não deviam se encontrar reclusos – e por abreviar o excesso de burocratismo para o exercício dos benefícios de indivíduos que deles se fizeram merecedores.

Ao lado dos aspectos de ordem prática, evidenciados acima, há também o restabelecimento do senso de justiça, tão necessário ao bom convívio social. Como cobrar de alguém, por falha do próprio Estado, além do que esse mesmo Estado estabeleceu originalmente como exigência a ser cumprida?

Alcançada a exigência ou as exigências, que sejam os benefícios, no rol dos direitos subjetivos inalienáveis e inadiáveis, prontamente concedidos, não cabendo despropositadas procrastinações; daí porque endossamos a responsabilização penal daquelas autoridades que contribuírem para situações absurdas assim.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 1.069, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

**Deputado DELEGADO PROTÓGENES**

Relator